



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM Pág.: 1



PARECER JURÍDICO Nº 85 – SUPRAM NM 435477/2006	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 1598/2001/002/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº 009/2005 - NEA
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (<input type="checkbox"/>) Auto de Infração (<input checked="" type="checkbox"/>)	

1. Identificação

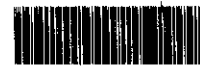
Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): POSTO CANDANGO LTDA / POSTO CANDANGO LTDA	CNPJ / CPF: 22.665.483/0001-86
Empreendimento (Nome Fantasia) POSTO CANDANGO LTDA	
Município: MONTES CLAROS	
Atividade predominante: Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.	
Código da DN e Parâmetro [Indicadores]	
Porte do Empreendimento Pequeno () Médio (x) Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno ([Ppp]) Médio ([Ppm]) Grande ([Ppg])
Classe do Empreendimento I (X) II () III () IV () V () VI ()	
Fase Atual do Empreendimento: LP () LI () LO () Revalidação () Ampliação () Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo () Autorização Ambiental de Funcionamento (X) concedida em 26/06/2006	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM



3. Introdução:

O empreendimento Posto Candango Ltda, foi autuado em 06/12/2004 como incurso no artigo 19, item 6 do § 3º, do Decreto 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade, infra descrita, decorrente de acidente rodoviário ocorrido na Br 135, km 460, entre os municípios de Bocaiúva e Joaquim Felício, causando contaminação do rio Jequitai, afluente do rio São Francisco, conforme Relatório de Vistoria, protocolo FEAM n.º 149704/2004.

Artigo 19 (...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

Item 6 – causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.

4. Discussão:

O processo encontra-se formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado ao autuado em 17/01/2005, através do ofício OF.NEA/FEAM Nº 009/2004. Regularmente notificada, a empresa apresentou sua Defesa em 04/02/2005.

Tempestivamente, a empresa alegou em sua defesa, *litteres*, que:

- 03 (três) dias depois do acidente que a empresa estava poluindo o meio ambiente, recolheu cerca de 9.000 litros de combustível, evitando assim a contaminação do curso d'água;
- A quantidade de combustível recebida pelo curso d'água não fora capaz de causar impacto ou gerar perigo de dano, porque não se atestou nenhuma morte de vegetação ou de animais, principalmente peixes. Assim, a flora e fauna não foram degradadas;
- Não houve qualquer comprovação de dano, pois este não existiu, bastando consultar os documentos anexos à defesa.
- Os dados da coleta da água do Rio Jequitai demonstram que não houve motivo para a lavratura do auto de infração, pois não houve mais necessidade de ulteriores monitoramentos da água;
- O posto adotou conduta positiva no sentido de adimplir com as obrigações legais, não há o que se educar, vale dizer, esse pressuposto da multa não se faz presente;
- Requer seja, em caso de aplicação da pena, que seja considerada as atenuantes adotadas pela empresa.
- Por fim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, haja vista a inexistência de dano ambiental, ou perigo de degradação.

Informa o Parecer Técnico, em síntese, que as alegações constantes da defesa apresentada não descaracteriza a infração cometida. Entretanto que foram observadas medidas à mitigação dos impactos que, em parte, reduziu à ação poluidora provocada pelo vazamento de combustível no rio Jequitai, afluente do Rio São Francisco.

A caracterização do dano ambiental está epigrafada no Relatório de Vistoria de fls. 01/03 acostado aos autos do processo, por sua vez, com conduta tipificada no Auto de Infração, de fls. 07, situação na qual o próprio



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM Pág.: 3

atuado concessa com o dano ambiental ao pontuar, em sua defesa, que procedeu à reparação da contaminação durante os 03 (três) dias em que causou poluição ambiental.

Cumpra esclarecer que a adoção das medidas reparadoras as quais ocasionaram à limitação da degradação ambiental, compõe o rol de atenuantes previstas na norma. Entretanto, há ressalva quanto a sua aplicação, tendo em vista a sua limitação ao mínimo do valor da multa, não podendo ser aplicada, tanto atenuante quanto agravantes, quando os valores se registrarem abaixo ou acima dos limites previstos na legislação pertinente.

No caso em comento, a multa será fixada no valor mínimo da faixa prevista, considerando a ausência de antecedentes do infrator, não podendo, portanto, incidir a atenuante, a qual ultrapassaria o limite mínimo previsto, conforme regra pontuada acima.

No entanto, está caracterizada situação agravante no momento em que houve a paralisação do abastecimento público de água no município de Jequitai em decorrência do acidente, a qual incidirá sobre o valor da multa, a ser acrescida em até um terço, no limite máximo previsto.

Posto isto, constatada infringência à legislação ambiental em vigor, observado o aspecto apontado no Relatório de Vistoria do Núcleo de Emergência Ambiental da FEAM, de paralisação do abastecimento público de água no município de Jequitai em decorrência do acidente, remetemos os autos a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas - COPAM, para julgamento de infração gravíssima, nos termos do parecer técnico, sugerindo a aplicação da seguinte penalidade:

- 1 (uma) multa, no valor de **R\$ 26.603,56**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (**infração gravíssima** - porte do empreendimento: médio) c/c artigo 2º, §1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03, **incidindo sobre o valor-base fixado:**

Agravante – acresce em até um terço do valor da multa, nos termos do artigo 3º, II, i, da DN COPAM Nº 027/98, in verbis:

Art. 3º -

II – agravantes:

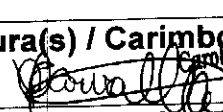
(...)

- i) *causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água.*

5. Parecer Conclusivo

Favorável à aplicação de penalidade de multa: () Não (X) Sim

6. Data / Responsável

Data: 08 de agosto de 2006	
Responsável (is) Carolina Fagundes de Carvalho	Assinatura(s) / Carimbo(s)  Carolina Fagundes de Carvalho Assessoria Jurídica SUPRAM Norte de Minas MASP: 1136423-9
Ciência do servidor público responsável pelo setor	Assinatura / Carimbo